a não ser que o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam à marcha das viaturas determinem ou aconselhem solução diferente.

O condutor ou comandante de combóio não pode alterar o itinerário nem efectuar paragens não indicadas no boletim, a não ser nos casos em que tal se torne forçoso para a resolução de quaisquer acidentes fortuitos.

15.° Os condutores de viaturas automóveis militares devem respeitar e cumprir integralmente as indicações da polícia de trânsito.

16.° Todos os militares, designadamente os oficiais e sargentos, são obrigados a comunicar superiormente quaisquer infracções à matéria da presente portaria, especialmente nos casos de excesso de velocidade por parte das viaturas. Da participação constará apenas o acto verificado, o número da viatura, o local e a hora aproximada da ocorrência. A unidade ou estação oficial que receber tais participações dar-lhes-á seguimento, remetendo-as directamente à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

17.° Consideram-se infracções disciplinares, e como tal são punidas:

a) A falta de limpeza ou a negligência no tratamento das viaturas;

b) A utilização de viaturas especializadas para fins diferentes daqueles a que normalmente se destinam;

c) A condução de uma viatura por pessoa que não seja o condutor dela responsável, salvo quando tal tenha sido ordenado ou autorizado;

d) A alteração do itinerário por parte do comandante de um combóio ou de uma viatura automóvel militar, bem como a paragem em locais não previstos no boletim, a não ser quando a isso se seja forçado por imperiosas circunstâncias;

e) A falta de integral cumprimento das disposições ou indicações da polícia de trânsito.

18.° É considerada infracção disciplinar de carácter excepcionalmente grave:

a) O abandono de viatura militar na via pública;

b) A paragem de viaturas junto de tabernas ou casas de pasto e a entrada dos condutores em tais estabelecimentos;

c) O transporte de indivíduos da classe civil ou de militares fazendo uso do trajo civil, quando tal transporte não tenha sido superiormente determinado ou imposto por razões imperiosas de serviço;

d) A paragem na via pública para receber e transportar quaisquer indivíduos, mesmo quando militares e devidamente fardados, salvo quando se trate de transporte prévia e superiormente determinado;

e) A saída de viatura militar do armazém de recolha, da unidade ou do local de estacionamento normal sem conhecimento da autoridade superior;

f) A manifestação de espírito de indisciplina, durante o transporte, seguindo os passageiros dependurados ou deitados nas viaturas ou por cima da carga, intrometendo-se com os transeuntes ou pessoas estranhas, ou denotando, por qualquer forma, falta de aprumo ou de compostura militar.

19.° O Ministério da Guerra solicitará da polícia de trânsito, da polícia de segurança pública, da guarda nacional republicana ou de qualquer outra organização policial existente a vigilância da circulação de viaturas automóveis militares, bem como a comunicação directa à Repartição do Gabinete de qualquer infracção verificada no serviço automóvel militar. As participações de qualquer organização policial, em matéria de trânsito e circulação das viaturas automóveis militares, fazem fé perante o Ministério da Guerra. A averiguação conseqüente limitar-se-á à procura da identificação do infractor e à satisfação das formalidades exigidas pelo artigo 130.° do regulamento de disciplina militar.

20.° As disposições dêste diploma revogam todas as determinações anteriores, especialmente a circular da Repartição do Gabinete n.° 33, de 11 de Outubro de 1943.

Ministério da Guerra, 14 de Julho de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Autorizada a saída

(*a*) ...

Ministério da Guerra

Serviço automóvel do exército

(1) ...

Boletim de serviço da viatura automóvel n.° ...

No dia ... de ... de 194...

Condutor ...

Vistoria diária às ... horas e ... minutos por (2) ...

Ocorrências verificadas ...

Inspeccionada no acto da saída às ... horas e ... minutos por (2) ...

Circunstâncias verificadas ...

Serviço a desempenhar ...

Itinerário a seguir { Ida ... / Regresso ...

Paragens previstas ...

Hora de saída do parque ...

O oficial de dia (3) ...

Ocorrências extraordinárias durante o serviço ...

O Comandante (4) ...

(1) Designação da unidade ou estabelecimento.
(2) Rubrica do responsável pela vistoria.
(3) Ou o encarregado do serviço de movimento.
(4) Da formação de transporte, da viatura, ou o condutor, quando marche isolado.

(Verso)

Terminou o serviço às ... horas e ... minutos de ...

Entrou no parque às ... horas e ... minutos de ...

Quilometragem { À saída marcava ... / À entrada marcava ... / Percurso feito ...

Consumo . . . { Combustível ... litros. / Óleo ... litros. / Petróleo ... litros.

Deve apresentar-se para serviço em ... às ... horas e ... minutos.

Observações sôbre o serviço ...

Rubrica da entidade que utilizou o veículo ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Quadro do pessoal cantoneiro, assalariado com carácter permanente, organizado nos termos dos artigos 1.° e 3.°, respectivamente, dos decretos n.°s 26:503, de 6 de Abril de 1936, e 27:580, de 18 de Março de 1937, aprovado

por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Março de 1945:

Número de cabos de cantoneiros — 450

Salário diário:

1.ª classe:

Distrito de Lisboa	15$00
Restantes distritos	14$00

2.ª classe:

Distrito de Lisboa	13$00
Restantes distritos	12$00

Número de cantoneiros — 3:080

Salário diário:

1.ª classe:

Distrito de Lisboa	12$00
Restantes distritos	11$00

2.ª classe:

Distrito de Lisboa	11$00
Restantes distritos	10$00

Os salários indicados começaram a vigorar em 1 de Março do corrente ano, inclusive.

Nota. — Pelo crescente desenvolvimento da rêde de estradas nacionais, êste quadro, na totalidade das unidades, será anualmente variável, podendo ser aumentado de ano para ano na proporção de 0,25 por cento para os cabos de cantoneiros e 0,90 por cento para os cantoneiros.

Junta Autónoma de Estradas, 2 de Julho de 1945. — O Presidente, *M. Silveira e Castro.*

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:755

Considerando que foram adjudicadas à firma Eugène Labat, Limitada, as obras de aquecimento central do edifício do Liceu Emídio Garcia, em Bragança;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Eugène Labat, Limitada, para a execução das obras de aquecimento central do edifício do Liceu Emídio Garcia, em Bragança, pela quantia de 413.850$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas mais de 265.540$ no corrente ano e de 148.310$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.*

Decreto n.º 34:756

Considerando que foram adjudicadas a Leonel Pereira da Cunha as obras de construção do pôsto fiscal de Ribamar;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Leonel Pereira da Cunha para a execução das obras de construção do pôsto fiscal de Ribamar, pela quantia de 102.980$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 80.000$ no corrente ano e de 22.980$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 34:757

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 40.000$, destinado a ocorrer às despesas com mobiliário para o Gabinete do Ministro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Móveis» do artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente» do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º No capítulo 3.º do mesmo orçamento é anulada a importância de 40.000$ no artigo 34.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa